



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 113/XIV/1.ª – CACDLG/2021

Data: 24-02-2021

NU: 671484

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 72 /XIV/2.ª (GOV).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª (GOV) – “Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública”, tendo sido aprovado por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 24 de fevereiro de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROPOSTA DE LEI Nº 72/XIV/2ª, APROVA A LEI QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE
PÚBLICA**

I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 2 de fevereiro de 2021, a Proposta de Lei n.º 72/XIV/2ª, que a aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.

Esta iniciativa foi promovida nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 167.º, n.º 1, alínea d), do n.º 1, do artigo 197.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º, do referido Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 3 de fevereiro de 2021, a presente iniciativa baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social, tendo sido redistribuída, em 12 de fevereiro passado, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, enquanto comissão competente, ainda que em conexão com aquela Comissão.

Em 16 de fevereiro passado foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

A proposta de lei em apreço foi submetida a consulta pública, entre 24 de outubro a 24 de novembro de 2020, tendo o Governo remetido à Assembleia da República os pareceres e contributos das seguintes entidades: Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

(AAAES); Academia das Ciências de Lisboa (ACL); Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEPC); Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE); Associação Nacional de Escolas Profissionais (ANESPO); Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP); Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado (APESP); Associação Portuguesa de Mutualidades (APM); Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CAES); Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP); Confederação Empresarial de Portugal (CIP); Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS); Conselho Nacional de Juventude (CNJ); Confederação Cooperativa Portuguesa (CONFECOOP); Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP); Centro Português de Fundações (CPF); Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (CPFAE); Confederação do Turismo de Portugal (CTP); Cruz Vermelha Portuguesa (CVP); Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura Recreio e Desporto (CPCCRD); Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE); Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo; Fundação Amélia de Mello; Fundação para a Proteção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco; Fundação Vieira da Silva; Fundação Calouste Gulbenkian; Governo Regional da Região Autónoma da Madeira; Liga dos Bombeiros Portugueses; Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML); Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH); União Geral dos Trabalhadores (UGT); União das Mutualidades Portuguesas; União das Misericórdias Portuguesas; Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (FLAD).

A aprovação do diploma em apreço teve lugar na reunião do Conselho de Ministros do passado dia 28 de janeiro.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Governo fundamenta a apresentação da presente proposta de lei através do Programa do XXII Governo Constitucional que estabelece, na parte respeitante à valorização do contributo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

da economia social, o seguinte: *“Proceder a uma revisão global e integrada da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, de modo a valorizar a iniciativa filantrópica ou de âmbito comunitário, reconhecer o papel essencial que estas instituições desempenham no nosso tecido social, combater o estigma que se gerou contra elas e reforçar os instrumentos de fiscalização da sua atividade, para garantir que não se desviam dos fins para os quais foram instituídas nem prosseguem intuítos fraudulentos”*.

O Governo justifica ainda uma reforma global do regime jurídico-público das pessoas coletivas de utilidade pública, que reúna os diplomas e preceitos extravagantes e que clarifique e uniformize os requisitos e efeitos do estatuto de utilidade pública, bem como as causas da sua cessação, da mesma forma que implemente um regime de fiscalização do cumprimento das obrigações às entidades a quem o estatuto seja atribuído.

Deste modo a presente proposta de lei visa consolidar, num só ato legislativo, o regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, pondo fim à dispersão legislativa hoje vigente e revogando, com esse objetivo, inúmeros diplomas dispersos na ordem jurídica.

Passa a distinguir-se as pessoas coletivas que se integram num tipo específico, para efeitos de atribuição do estatuto de utilidade pública e aquelas cujo estatuto foi atribuído por lei, a título individual.

Enquanto às primeiras serão aplicáveis tanto os direitos e benefícios como os deveres previstos na lei-quadro, com respeito pelo seu regime próprio e sem duplicação de deveres, às segundas apenas será aplicável o disposto sobre os direitos e benefícios.

Quanto às pessoas coletivas que atualmente, por força de regimes jurídicos especiais, beneficiam dos direitos previstos para as pessoas coletivas de utilidade pública, sem, contudo, beneficiarem do próprio estatuto, prevê-se que a presente lei-quadro lhes é aplicada, também apenas no que respeita aos direitos e benefícios.

Adicionalmente, prevê-se a possibilidade destas pessoas coletivas requererem a atribuição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

do estatuto nos termos gerais, isto é, por via administrativa, o que não era possível ao abrigo e no âmbito do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.

Prevê-se ainda a desmaterialização procedimental, criando uma funcionalidade na página eletrónica “ePortugal.gov.pt”, que permitirá gerir os pedidos de atribuição, gestão, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública, bem como divulgar informação pública e produzir informação estatística sobre todas as entidades a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública.

A presente iniciativa pretende igualmente implementar um regime de acompanhamento da atividade e de fiscalização do cumprimento dos deveres – e as correspondentes sanções para o incumprimento das obrigações – que impendem sobre as pessoas coletivas, titulares do estatuto de utilidade pública.

Na lei preambular, nomeadamente no artigo 3.º, destaca-se o dever de comunicação à Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros, através do portal ePortugal.gov.pt., da manifestação de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública pelas pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa, por meio de ato administrativo. De acordo com o mesmo normativo, esta disposição, todavia, não é aplicável às fundações de direito privado, cujo estatuto apenas cessa nos termos gerais.

Prevê-se igualmente que o estatuto de utilidade pública das pessoas coletivas que procedam à referida comunicação passe a ter uma duração de oito anos – quando atualmente não existem limites quanto à sua eficácia e validade¹. Estabelece-se ainda que, na ausência da comunicação nos prazos fixados, o estatuto de utilidade pública caduca.

¹ Regra geral, o estatuto de utilidade pública é concedido sem prazo e a declaração é válida enquanto a entidade cumprir os deveres que lhe são legalmente impostos e continuar a satisfazer os requisitos exigidos para a concessão. No entanto, tendo em conta as circunstâncias concretas da entidade requerente, o despacho de declaração de utilidade pública pode fixar um prazo. A declaração de utilidade pública das fundações é válida por cinco anos. A avaliação da manutenção dos requisitos e pressupostos legais é feita a todo o tempo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A presente proposta de lei altera os seguintes diplomas, adequando-os ao novo regime:

- a) Lei n.º 35/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 82 D/2014, de 31 de dezembro, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente; Código do Imposto do Selo (Código do IS), aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro;
- b) Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, que define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros;
- c) Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, que regulamenta as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;
- d) Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro, que define o regime jurídico das Casas do Povo;
- e) Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto, alterado pelo Decreto Lei n.º 312/95 de 24 de novembro, que cria os centros tecnológicos e aprova a sua estrutura orgânica;
- f) Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual;
- g) Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2000, de 10 de maio, e 154/2017, de 28 de dezembro, que estabelece as normas para o reconhecimento de associações empresariais como câmaras de comércio e indústria;
- h) Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- i) Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;
- j) Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, alterado pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, que estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, regulando a sua criação, organização e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas.

Prevê-se também a revogação dos artigos 416.º a 454.º, do Código Administrativo de 1940, eliminando, assim, a categoria das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e estabelece-se que a lei-quadro, aprovada em anexo à presente lei, é aplicável às pessoas coletivas que atualmente gozam desse estatuto por via legal, apenas no que respeita aos direitos e benefícios e, na totalidade, às pessoas coletivas a quem esse estatuto foi atribuído administrativamente.

No novo regime, ora proposto - Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública - destacam-se as seguintes disposições:

a) Âmbito de aplicação | artigo 2.º

A presente lei-quadro é aplicável às pessoas coletivas referidas que prossigam fins de interesse geral, regional ou local e que cooperem, nesse âmbito, com a Administração central, regional ou local – n.º 1, do artigo 4.º – que revistam a forma jurídica de associações ou fundações constituídas segundo o direito privado ou cooperativas – n.º 1, do artigo 5.º. Este regime é ainda aplicável às representações permanentes em Portugal de pessoas coletivas estrangeiras e às representações permanentes em Portugal de organizações internacionais que desenvolvam os seus fins em território nacional, sem prejuízo do disposto pelo direito internacional aplicável.

b) Extensão do âmbito pessoal de aplicação | artigo 3.º

Prevê-se que às pessoas coletivas constantes do anexo I² à presente lei-quadro que gozam do estatuto de utilidade pública, sem necessidade de atribuição administrativa do mesmo,

² **ANEXO I** - Confederações sindicais e as confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social que não recusem a aplicação dos referidos direitos e benefícios; Casas do povo; Instituições particulares de solidariedade social registadas nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social; Centros tecnológicos; Associações de imprensa regional; Câmaras de comércio e Indústria; Cooperativas de solidariedade social; Organizações interprofissionais do setor agroalimentar de âmbito nacional; Organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento; Organizações interprofissionais da fileira florestal; Associações humanitárias de bombeiros; Organizações não governamentais das pessoas com deficiência; Associações mutualistas registadas nos termos do Código das Associações Mutualistas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

seja apenas aplicável o disposto no capítulo II – artigo 11.º, Direitos e benefícios e artigo 12.º, Deveres – exceto no que respeita à alínea a), do n.º 1, do artigo 12.º, no artigo 19.º e no capítulo V, com exceção no que respeita à revogação do estatuto.

Apenas o disposto no artigo 11.º é aplicável às pessoas coletivas constantes da alínea a), do anexo I – *Confederações sindicais e as confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social que não recusem a aplicação dos referidos direitos e benefícios* – às pessoas coletivas constantes do Anexo II³ e às pessoas coletivas constantes do anexo III⁴, sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes, no que for mais favorável, bem como a quaisquer outras pessoas coletivas que, por lei, sejam qualificadas como pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

³ ANEXO II - Organizações não governamentais do ambiente previstas na Lei n.º 35/98, de 18 de julho; Associações representativas dos imigrantes e seus descendentes previstas na Lei n.º 115/99, de 3 de agosto; Associações de pessoas com deficiência previstas na Lei n.º 127/99, de 20 de agosto; Estruturas associativas de defesa do património cultural previstas no artigo 10.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro; Associações de jovens previstas na Lei n.º 23/2006, de 23 de junho; A Liga dos Bombeiros Portugueses e as federações de associações humanitárias de bombeiros previstas na Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto; Entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados, sem fins lucrativos, previstas no artigo 33.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, relativamente às atividades conexas com a criação e o funcionamento desses estabelecimentos, desde que o interesse público desses estabelecimentos tenha sido reconhecido e não seja revogado nos termos do mesmo artigo; Escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como as sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior; Escolas profissionais privadas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como às sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de escolas profissionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, exceto se comprovadas as irregularidades a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º do referido Decreto-Lei; Entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos constituídas em Portugal e registadas nos termos da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual; Associações de mulheres previstas na Lei n.º 107/2015, de 25 de agosto.

⁴ ANEXO III - Instituto Marquês da Vale Flor; Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva; Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação Amélia da Silva de Melo; Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado; Academia das Ciências de Lisboa; Fundação Edgar Cardoso; Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento; Fundação de Serralves; Fundação Escola Portuguesa de Macau; Universidade Católica Portuguesa; Fundação Arpad Szénes – Vieira da Silva; Fundação Centro Cultural de Belém; Fundação Aga Khan; Fundação para a Proteção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco; Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado; Fundação Casa da Música; Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – coleção Berardo; Fundação Museu do Douro; Cruz Vermelha Portuguesa; Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior; Fundação Martins Sarmento; Fundação Inatel; Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; Fundação Mata do Buçaco; SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais; Cooperativa António Sérgio para a Economia Social – Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada; Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

c) Fins de utilidade pública | artigo 4.º

Para este efeito, definem-se como fins relevantes para atribuição do estatuto de utilidade pública os que se traduzam no benefício da sociedade em geral, ou de uma ou mais categorias de pessoas distintas dos seus associados, fundadores ou cooperadores, ou de pessoas com eles relacionadas, e que se compreendam em algum dos setores referidos no n.º 3, deste normativo, ou no caso das associações e das cooperativas aqueles que se traduzam primariamente, mas não exclusivamente, no benefício dos seus associados ou cooperadores, desde que se compreendam em algum dos setores elencados no citado n.º 3 e quanto às quais esteja verificado o número mínimo de associados ou de cooperadores determinado no artigo 6.º⁵; aqueles que se traduzam no benefício dos seus associados ou cooperadores, quando estes sejam pessoas coletivas, e desde que a atividade dos seus associados ou cooperadores se compreenda em algum dos referidos setores.

No n.º 3 do presente artigo elencam-se, de forma taxativa, os setores de atividade elegíveis para a atribuição do estatuto de utilidade pública⁶. De igual modo, o n.º 4, do mesmo artigo, determina quais as pessoas coletivas a quem não pode ser atribuído estatuto de utilidade pública que correspondem àquelas que, na prossecução dos seus fins, atuem predominantemente, ainda que não de forma exclusiva, nos setores político-partidário, incluindo movimentos políticos; sindical; religioso, de culto ou de crença, incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.

⁵ Para este efeito determina-se que o número de associados ou de cooperadores tem de exceder o dobro do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais para que lhes possa ser atribuído o estatuto de utilidade pública. (artigo 6º)

⁶ Histórico, artístico ou cultural; Desporto; Desenvolvimento local; Solidariedade social; Ensino ou educação; Cidadania, igualdade e não discriminação, defesa dos direitos humanos ou apoio humanitário; Saúde; Proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e extinção de incêndios; Investigação científica, divulgação científica ou desenvolvimento tecnológico; Empreendedorismo, inovação ou desenvolvimento económico e social; Emprego ou proteção da profissão; Ambiente ou património natural; Bem-estar animal; Habitação; Proteção do consumidor; Proteção de crianças, jovens, idosos ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade, física, psicológica, social ou económica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

d) Formas jurídicas | artigo 5.º

Nesta disposição determina-se o estatuto de utilidade pública pode ser atribuído a pessoas coletivas que revistam a forma jurídica de associações ou fundações, constituídas segundo o direito privado e cooperativas.

Prevê-se, ainda, que não obsta à atribuição do estatuto a uma pessoa coletiva, o facto da mesma ter sido instituída ou de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante.

e) Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública | artigo 8.º

No essencial, os requisitos são os mesmos que constam do regime atual, designadamente, o cumprimento dos requisitos quanto à forma jurídica – artigo 5.º – prossecução dos fins e atuação nos sectores estabelecidos – artigo 4.º – número mínimo de associados ou cooperadores – artigo 6.º – exercício efetivo de atividade há pelo menos três anos.

Este prazo mínimo pode ser dispensado – n.º 2, do artigo 8.º – quando a pessoa coletiva requerente desenvolva atividade de âmbito nacional ou internacional ou evidenciar, face às razões da sua existência ou aos fins que visa prosseguir, manifesta relevância social.

Como requisito inovador damos nota da exigência de uma página pública na Internet, onde estejam disponibilizados os relatórios e contas dos últimos três anos, bem como a lista atualizada dos titulares dos órgãos sociais, dos estatutos e regulamentos internos.

Ao estabelecer um regime geral quanto ao requisito do exercício de atividade há pelo menos três anos para a atribuição do estatuto de utilidade pública, deixa de existir a atual distinção quanto às pessoas coletivas que – tendo em conta os fins que prosseguiram – adquiriram o estatuto *ab initio*, à data da sua constituição, nos termos do disposto no artigo 417.º, do Código Administrativo, e artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

f) Direitos e benefícios | artigo 11.º

O elenco dos direitos e benefícios, designadamente quanto às isenções tributárias, tarifas e tarifários especiais, é em todo idêntico ao estabelecido no atual regime legal.

g) Deveres | artigo 12.º

Permanecem também no regime ora proposto os deveres gerais de comunicação e prestação de informações, como por exemplo, a comunicação das contas e relatórios relativos aos exercícios anuais, das alterações aos estatutos ou regulamentos internos, no prazo de três meses, após a correspondente alteração.

Acrescem o dever de comunicação anual do número de associados por parte das associações ou cooperativas às quais seja aplicável o disposto no artigo 6.º, a disponibilização permanentemente na página pública da lista dos titulares dos órgãos sociais em funções, com indicação do início e do termo dos respetivos mandatos; manutenção dos registos, incluindo documentos contabilísticos, originais dos contratos e demais atos jurídicos e documentos durante, no mínimo, cinco anos, que comprovem que a pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública reúne os requisitos referidos nas alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 8.º.

h) Duração do estatuto, procedimento de renovação e cessação | artigos 15.º, 16.º e 17.º

A proposta de lei prevê a atribuição do estatuto de utilidade pública por oito anos.

No entanto, prevê-se que, em casos excecionais, este prazo possa ser alargado até 15 anos, mediante pedido devidamente fundamentado, em função da duração de determinado projeto específico ou quando assim o determinem o excecional impacto e relevo sociais das atividades de interesse geral prosseguidas pela entidade requerente.

Estabelece-se, igualmente, a possibilidade da renovação sucessiva, por iguais períodos da concessão do estatuto de utilidade pública, matéria a regular por Portaria do membro do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros.

No regime em vigor, regra geral, o estatuto de utilidade pública é concedido sem prazo e a declaração é válida enquanto a entidade cumprir os deveres que lhe são legalmente impostos e se comprovar a verificação dos requisitos exigidos para a concessão. No entanto, tendo em conta as circunstâncias concretas da entidade requerente, o despacho de declaração de utilidade pública pode fixar um prazo.

Quanto à cessação do estatuto, deixa haver lugar a procedimento instrutório, no caso de violação dos deveres estabelecidos na lei, prevendo-se a possibilidade de nova atribuição do estatuto passados cinco anos sobre a decisão de revogação, com fundamento na violação grave ou reiterada dos deveres referidos no artigo 12.º ou no caso de prestação de falsas declarações.

- i) Regimes especiais aplicáveis às organizações não governamentais de ambiente – ONGA e às associações de utilizadores do domínio público hídrico | artigo 21.º e artigo 22.º)**

A atribuição do estatuto de utilidade pública a estas organizações carece de um parecer favorável prévio, da Agência Portuguesa de Ambiente – APA, e no caso das ONGA, do registo ininterrupto de três anos e reconhecimento dessa atividade junto daquela entidade.

- j) Fiscalização e regime sancionatório | artigos 23.º a 26.º**

A fiscalização das obrigações que impendem sobre as pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública é atribuição da Secretaria Geral da PCM, a quem compete, igualmente, a instauração e instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das correspondentes coimas.

Importa realçar que no regime jurídico vigente, não se encontram previstos ilícitos contraordenacionais, nem sanções pecuniárias e que, de acordo, com o novo regime normativo, passa a instituir-se um quadro contraordenacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Constitui contraordenação punível com coima de € 50,00 a € 1 000,00, no caso de pessoas singulares, e de € 500,00 a € 10 000,00, no caso de pessoas coletivas, a utilização de designação de utilidade pública falsa, com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa, punindo-se ainda a tentativa.

A presente iniciativa propõe o início da sua vigência para o próximo dia 1 de julho.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

O atual regime jurídico das pessoas coletivas de utilidade pública não é uniforme, mas é o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro, que constitui o regime básico comum que consagra e regula a atribuição do estatuto de utilidade pública.

Neste diploma definem-se como pessoas coletivas de utilidade pública *“as associações ou fundações de direito privado que prossigam fins não lucrativos de interesse geral, cooperando com a Administração central ou local, em termos de merecerem da parte desta a declaração de utilidade pública”* – artigo 1.º, n.º 1.

O Decreto-Lei n.º 425/79, de 25 de outubro, veio, entretanto, tornar extensiva às cooperativas que não prossigam fins estritamente económicos a declaração de utilidade pública regulada pelo citado Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.

Por seu lado, o regime de utilidade pública das fundações encontra-se previsto nos artigos 24.º e 25.º, da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Quanto às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa o seu regime específico consta ainda do Código Administrativo de 1940⁷, sendo estas consideradas como pessoas

⁷ Artigo 416.º - Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, casas pias, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habitantes de determinada circunscção e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

coletivas de utilidade pública para os efeitos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, de acordo com o disposto no artigo 1.º, nº 2.

As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa são as pessoas coletivas de utilidade pública que, não sendo instituições particulares de solidariedade social, prosseguem alguns dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo como é, nomeadamente, o caso das associações humanitárias, que visam socorrer feridos, doentes ou náufragos, a extinção de incêndios ou qualquer outra forma de proteção desinteressada de vidas humanas e bens. A par dos regimes descritos, existem ainda um conjunto de regimes especiais de utilidade pública que decorrem diretamente das respetivas leis enquadradoras, no qual podemos identificar as seguintes categorias de pessoas coletivas:

- a) - As Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) – Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro;
- b) - As Organizações Não Governamentais de Cooperação para o Desenvolvimento (ONGD) – Lei 66/98, de 14 de outubro;
- c) - As Associações de Imigrantes – Lei n.º 115/99, de 3 de agosto e Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio;
- d) - As Associações de Bombeiros Voluntários – Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto;
- e) - As Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD) – Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho;
- f) - As Organizações Interprofissionais Agroalimentares de Âmbito Nacional – Lei 123/97, de 13 de novembro;
- g) - As Organizações Interprofissionais da Fileira Florestal – Lei n.º 158/99, de 14 de setembro;
- h) - Os Centros Tecnológicos – Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto;
- i) - As entidades de Gestão Coletiva de Direitos de Autor – Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto;

Artigo 417.º - As associações e institutos referidos no artigo anterior adquirem personalidade jurídica no acto da constituição e são para todos os efeitos reconhecidos desde logo de utilidade pública.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- j) - As Associações de Imprensa Regional, previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de março;
- k) - As entidades proprietárias de escolas profissionais com autorização de funcionamento – Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de janeiro;
- l) - As estruturas associativas de defesa do património cultural – Lei 107/2001, de 8 de setembro;
- m) - As escolas particulares e cooperativas e as entidades que as promovem e mantêm, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;
- n) - As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado sem fins lucrativos – Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Assim, as entidades que atualmente podem requerer a declaração de utilidade pública são as associações, as fundações e certas cooperativas, desde que não sejam abrangidas por regime especial que lhes conceda a natureza ou as prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública.

A declaração de utilidade pública caracteriza-se essencialmente pela concessão de um certo número de regalias e isenções elencadas artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, que devem ser atualizadas à luz da evolução posterior – isenção de taxas de televisão e de rádio, sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia elétrica, isenção das taxas previstas na legislação sobre espetáculos e divertimentos públicos, publicação gratuita no Diário da República – atualmente Portal da Justiça - das alterações dos estatutos.

Sem prejuízo do disposto nos códigos de cada imposto, na Lei n.º 151/99, de 14 de setembro, e no Estatuto dos Benefícios Fiscais – Decreto-Lei n.º 108/2008, de 25 de junho – as isenções fiscais aplicáveis às pessoas coletivas de utilidade pública resumem-se às seguintes:

- a) Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) – A isenção depende de reconhecimento pelo Ministro das Finanças;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Não existe uma isenção subjetiva para as pessoas coletivas de utilidade pública, sendo que estas poderão beneficiar de uma isenção objetiva, dependente do objeto social prosseguido, nos termos do artigo 9.º do respetivo Código;
- c) Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) – A isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do imóvel;
- d) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens imóveis (IMT) – As isenções são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar junto dos serviços competentes para a decisão, antes do ato ou contrato que originou a transmissão, mas sempre antes da liquidação que seria de efetuar;
- e) Imposto de Selo - O Código do Imposto de Selo estabelece uma isenção subjetiva para as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, quando este constitua seu encargo que, não obstante, se encontram obrigadas a apresentar uma declaração anual discriminativa do imposto liquidado;
- f) Imposto sobre Veículos - O reconhecimento da isenção depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- g) Imposto único de circulação (IUC) – A isenção é reconhecida pela Autoridade Tributária e Aduaneira mediante requerimento das entidades interessadas, devidamente documentado.

O estatuto de utilidade pública permite ainda obtenção de financiamento através do mecenato. As pessoas singulares e coletivas que contribuam em dinheiro ou em espécie para estas instituições, podem descontar o valor da contribuição, em sede de IRS e IRC, conforme estabelecido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Nos termos do mesmo diploma, a declaração de utilidade pública e as inerentes regalias podem cessar com a extinção da entidade, por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos seus pressupostos e pela violação séria ou reiterada dos deveres que lhes estejam legalmente impostos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião pessoal e política sobre a presente iniciativa a qual é, de resto, de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3, do artigo 137.º, do Regimento da Assembleia da República.

III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei nº 72/XIV/2ª, que aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública;
2. A iniciativa legislativa *sub judice*, visa a consolidação num único diploma do regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, que atualmente se encontra disperso em diplomas legais avulsos e extravagantes;
3. De acordo com o proponente, a presente Proposta de Lei pretende clarificar e uniformizar os requisitos e efeitos do estatuto de utilidade pública, as causas da sua cessação, bem como estabelecer um regime de fiscalização do cumprimento das obrigações para as entidades a quem o estatuto seja atribuído;
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de lei nº 72/XIV/2ª, que aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.



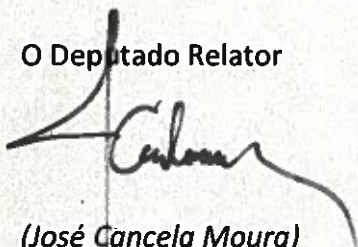
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

IV – ANEXO

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º, do Regimento da Assembleia da República.

Lisboa e Palácio de S. Bento, 24 de fevereiro de 2021

O Deputado Relator



(José Cancela Moura)

O Presidente da Comissão



(Luís Marques Guedes)

Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª (GOV)

Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública

Data de admissão: 3 de fevereiro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Lia Negrão (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Cristina Ferreira (DILP), João Sanches (BIB) e Ricardo Pita (DAC)

Data: 19 de fevereiro de 2021

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A presente iniciativa legislativa visa *“consolidar, num só ato legislativo, o regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, pondo fim à dispersão legislativa hoje vigente e revogando, com esse objetivo, vários atos legislativos”*.¹²

No que se refere ao impulso legiferante para esta iniciativa, o proponente salienta que o *“Programa do XXII Governo Constitucional estabelece como objetivo proceder a uma revisão global e integrada da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, de modo a valorizar as iniciativas filantrópica ou de âmbito comunitário, reconhecendo o papel essencial que estas instituições desempenham no nosso tecido social, combatendo o estigma que se gerou contra elas e reforçando os instrumentos de fiscalização da sua atividade”*.

A exposição de motivos evidencia também que o regime constante do Decreto-Lei n.º 460/77³, de 7 de novembro, *“carece de carece de uma profunda modernização”*.

Por conseguinte, o proponente pretende centralizar *“todas as referências ao estatuto de utilidade pública num só diploma”*, tornando uno e sistematizando o mencionado estatuto, *“sem prejudicar a situação jurídica de qualquer das entidades em questão”* decorrentes dos *“diferentes tipos de regime de utilidade pública que vigoram no ordenamento jurídico nacional”*.

Deste modo, é proposta a revogação das disposições legais avulsas que constam de outros atos legislativos, mas regulam esta matéria.

¹ Atendendo a que a proposta de lei também altera e revoga um conjunto de normas insertas noutros diplomas legais, mas conexas com a presente iniciativa, poderá ser ponderada, em sede de especialidade ou de redação final, a alteração do título da mesma, conforme explicitado no ponto III da presente nota.

² A presente iniciativa que inicialmente baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social foi redistribuída, por despacho de S.Exa. o Presidente da Assembleia da República, datado de 12 de fevereiro de 2021, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

³ Diploma que estabelece o estatuto das coletividades de utilidade pública.

A proposta de lei *sub judice* pretende eliminar a categoria das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, prevendo que a iniciativa em apreço seja aplicável às pessoas coletivas que atualmente gozam desse estatuto por via legal, somente no que respeita aos direitos e benefícios, e, na totalidade, às pessoas coletivas a quem esse estatuto foi atribuído administrativamente.

Quanto às pessoas coletivas que atualmente gozam do estatuto de utilidade pública por via legal, a iniciativa distingue entre as que gozam desse estatuto por estarem incluídas num determinado tipo de pessoas coletivas e as pessoas coletivas a quem o estatuto foi atribuído por via legal, mas a título individual.

Esta distinção resultará, conforme exposto na exposição de motivos, na aplicação às primeiras dos direitos e benefícios, bem como dos deveres, constantes da proposta de lei quadro anexa à iniciativa em apreço, *“com respeito pelo seu regime próprio e sem duplicação de deveres”*, sendo que *“às segundas apenas será aplicável o disposto sobre os direitos e benefícios”*.

Na exposição de motivos, é igualmente realçado que às entidades que atualmente, *“por força de regimes jurídicos especiais, beneficiam dos direitos previstos para as pessoas coletivas de utilidade pública, sem, contudo, beneficiarem do próprio estatuto”*, será também aplicável o disposto na proposta de lei quadro em matéria de direitos e benefícios, bem como a possibilidade de requererem a atribuição do estatuto por *“via administrativa”*.

Adicionalmente, a iniciativa tem por fito *“clarificar e apurar requisitos”*, pretendendo o proponente, de igual modo, *“simplificar e desmaterializar procedimentos administrativos”*, conforme fica plasmado na criação de uma *“funcionalidade no ePortugal.gov.pt que permite gerir os pedidos de atribuição, gestão, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública”*, à qual acresce a possibilidade de *“divulgar informação pública e produzir informação estatística sobre todas as entidades a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública”*.

A exposição de motivos termina com a referência à introdução de disciplina inovatória em matéria de acompanhamento da atividade, fiscalização e sanções a que estão sujeitas as pessoas coletivas submetidas ao regime jurídico plasmado na iniciativa.

Em concreto, a iniciativa contém um diploma preambular e, anexo a este, a proposta de lei-quadro do estatuto de utilidade pública.

O diploma preambular contém normas atinentes a: ⁴

- Objeto;
- Aprovação da lei-quadro do estatuto de utilidade pública;
- Confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública;
- Registo;
- Aos diplomas legais alterados pela presente iniciativa, designadamente:
 - A Lei n.º 35/98, de 18 de julho;
 - O Código do Imposto de Selo;
 - A Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto;
 - A Lei n.º 26/2015, de 14 de abril;
 - O Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro;
 - O Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto;
 - O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
 - O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro;
 - O Código do IMT;
 - O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior;
 - O Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho;
- Norma transitória;
- Referências legais;
- Norma revogatória;

⁴ Não é apresentado quadro comparativo, uma vez a presente iniciativa contempla a revogação do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, diploma que estabelece o estatuto das coletividades de utilidade pública, e as alterações e revogações propostas no diploma preambular são cirúrgicas de forma a compilar no mesmo diploma todo o estatuto de utilidade pública.

- Entrada em vigor, que prevê que o diploma vigore a partir de 21 de junho de 2021.

O articulado da proposta de lei-quadro do estatuto de utilidade pública contém disposições relativas a:

- Objeto;
- Âmbito pessoal de aplicação;
- Extensão do âmbito pessoal de aplicação;
- Fins de utilidade pública;
- Formas jurídicas;
- Número mínimo de membros;
- Representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras;
- Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública;
- Princípios;
- Independência e autonomia;
- Direitos e benefícios;
- Deveres;
- Competência;
- Procedimento de atribuição;
- Duração do estatuto;
- Procedimento de renovação;
- Cessação do estatuto;
- Publicidade;
- Portal do estatuto de utilidade pública;
- Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Regime aplicável às organizações não governamentais de ambiente;
- Regime aplicável às associações de utilizadores do domínio público hídrico;
- Acompanhamento e fiscalização;
- Regime sancionatório;
- Contraordenações;
- Instrução dos processos e aplicação das coimas;

- Referências legais.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime jurídico que regula o reconhecimento das pessoas coletivas de utilidade pública foi instituído pelo [Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro](#)⁵ ([versão consolidada](#)), alterado pela [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 391/2007 de 13 de dezembro](#)⁶ (que o republica) constituindo a legislação base para a atribuição deste estatuto quer a associações ou fundações, pessoas coletivas privadas que prossigam fins de interesse geral, quer a pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Os requisitos necessários para a concessão da declaração de utilidade pública destas associações ou fundações encontram-se previstos no [artigo 2.º](#)⁷ e no n.º 2 do [artigo 4.º](#), sendo de realçar que só podem ser como tal declaradas ao fim de três anos de efetivo e relevante funcionamento.

⁵ Aprova o estatuto das coletividades de utilidade pública.

⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5-B/2008](#)

⁷ Só podem ser declaradas de utilidade pública quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- «a) Desenvolverem, sem fins lucrativos, a sua intervenção em favor da comunidade em áreas de relevo social tais como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, a ciência, o desporto, o associativismo jovem, a proteção de crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas desfavorecidas, bem como de cidadãos com necessidades especiais, a proteção do consumidor, a proteção do meio ambiente e do património natural, o combate à discriminação baseada no género, raça, etnia, religião ou em qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a erradicação da pobreza, a promoção da saúde ou do bem-estar físico, a proteção da saúde, a prevenção e controlo da doença, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico, a preservação do património cultural;
- b) Estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei;
- c) Não desenvolverem, a título principal, atividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar do estatuto de utilidade pública;
- d) Não serem enquadráveis em regimes jurídicos especiais que lhes reconheçam a natureza ou, em alternativa, o gozo das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública;
- e) Possuírem os meios humanos e materiais adequados ao cumprimento dos objetivos estatutários;
- f) Não exercerem a sua atividade, de forma exclusiva, em benefício dos interesses privados quer dos próprios associados, quer dos fundadores, conforme os casos».

Segundo o entendimento do Prof. Doutor Freitas do Amaral, entre outros, as pessoas coletivas de utilidade pública dividem-se em três subespécies: pessoas coletivas de mera utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

As pessoas coletivas de mera utilidade pública compreendem todas as pessoas coletivas de utilidade pública que não sejam instituições particulares de solidariedade social nem pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

As instituições de solidariedade social são as que se constituem para dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos encontrando-se o seu regime consagrado no [Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro](#), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro](#), [89/85, de 1 de abril](#), [402/85, de 11 de outubro](#)⁸, [29/86, de 19 de fevereiro](#), [172-A/2014, de 14 de novembro](#), e pela [Lei n.º 76/2015, de 28 de julho](#).

Por seu turno, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa são as que prosseguem algum dos fins previstos no artigo 416.º do [Código Administrativo \(CA\)](#).

O seu regime encontra-se ainda fixado neste Código, adquirindo personalidade jurídica no ato da constituição e sendo para todos os efeitos legais reconhecidas desde logo de utilidade pública, como decorre do disposto no artigo 417.º do CA.

O regime de utilidade pública das fundações encontra-se regulado nos artigos 24.º e 25.º da Lei-Quadro da Fundações, aprovada pela [Lei n.º 24/2012, de 9 de julho](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro](#).

A declaração do reconhecimento de utilidade pública prevista no [Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro](#), na sua redação atual, é da competência do Primeiro-Ministro, tendo sido delegada na Ministra de Estado e da Presidência⁹, encontra-se atualmente

⁸ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2019, de 15 de abril](#).

⁹ Através do [Despacho n.º 17/2020, de 3 de janeiro](#), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2020.

subdelegada no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros¹⁰, sendo objeto de despacho publicado no Diário da República (II Série).

As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam de regalias e isenções fiscais. Assim, foi aprovada a [Lei n.º 151/99, de 14 de setembro](#)¹¹, alterada pela [Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), veio definir no seu artigo 1.º, as isenções fiscais de que beneficiam as pessoas coletivas de utilidade pública, nomeadamente a isenção de imposto do selo, de Imposto municipal de sisa pela aquisição dos imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários, de Imposto sobre as sucessões e doações relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários, de Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, a ser reconhecida nos termos e condições do respetivo Código.

As pessoas coletivas de utilidade pública beneficiam ainda de regalias previstas no artigo 10.º do aludido Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual, tais como a isenção de taxas de televisão e de rádio, a isenção das taxas previstas sobre espetáculos e divertimentos públicos, a publicação gratuita no Diário da República das alterações dos estatutos.

Tendo por base o regime legal em vigor constante do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual, o Governo no seu [Programa](#)¹², assume o compromisso de «proceder a uma revisão global e integrada da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, de modo a valorizar a iniciativa filantrópica ou de âmbito comunitário, reconhecer o papel essencial que estas instituições desempenham no nosso tecido social, combater o estigma que se gerou contra elas e reforçar os instrumentos de fiscalização da sua atividade, para garantir que não se desviam dos fins para os quais foram instituídas nem prosseguem intuídos fraudulentos».

¹⁰ Pelo [Despacho n.º 1338/2020, de 24 de janeiro](#), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2020.

¹¹ Atualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas coletivas de utilidade pública.

¹² Do [XXII Governo Constitucional](#).

O artigo 1.º do articulado da iniciativa em apreço, procede a alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 35/98, de 18 de julho, (versão consolidada), retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/98, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente;
- Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro;
- Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, alterada pela Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto que define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros;
- Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 100/2017 de 23 de agosto e 89/2019, de 4 de julho que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;
- Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 310/85, de 30 de julho, 13/88, de 15 de janeiro, 398/90, de 11 de dezembro, e 141/91, de 10 de abril que define o Regime Jurídico das Casas do Povo;
- Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto (versão consolidada), alterado pelo Decreto-Lei n.º 312/95 de 24 de novembro que cria os centros tecnológicos e aprova a sua estrutura orgânica;
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual;
- Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro (versão consolidada), retificado pela Declaração de Retificação n.º 210/92, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2000, de 10 de maio, e 154/2017, de 28 de dezembro que estabelece as normas para o reconhecimento de associações empresariais como câmaras de comércio e indústria;
- Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;

- Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, alterado pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, que estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, regulando a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas.

O regime proposto na presente iniciativa visa consolidar, num só ato legislativo, o regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, pondo fim à dispersão legislativa vigente e revogando, com esse objetivo, algumas disposições constantes dos seguintes atos legislativos:

- O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto (Bases do ensino particular e cooperativo);
- O artigo 2.º da Lei n.º 123/97, de 13 de novembro (Estabelece as bases do interprofissionalismo agroalimentar);
- Os artigos 4.º e 12.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho (versão consolidada), retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/98, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (Define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente);
- O artigo 12.º da Lei n.º 66/98, de 14 de outubro, (Aprova o estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento);
- A alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, (versão consolidada), alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, regula o regime jurídico das associações de imigrantes;
- A alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 127/99, de 20 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto (Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência);
- A Lei n.º 151/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (Atualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas coletivas de utilidade pública);
- O n.º 2 do artigo 1.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 158/99, de 14 de setembro (Bases do interprofissionalismo florestal);

- O n.º 7 do artigo 10.º da [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#) (Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural);
- A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho \(versão consolidada\)](#), alterada pela [Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto](#) (Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem);
- O artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 50.º da [Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto \(versão consolidada\)](#), alterada pela [Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto](#) (Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros);
- O n.º 3 do artigo 33.º da [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#) (Regime jurídico das instituições de ensino superior);
- O n.º 3 do artigo 10.º e os artigos 24.º e 25.º da [Lei n.º 24/2012, de 9 de julho \(versão consolidada\)](#) alterada e republicada pela [Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro](#) na sua redação atual (Aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o [Código Civil](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966](#));
- O artigo 15.º da [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#), alterada pelos [Decretos-Leis n.ºs 100/2017, de 23 de agosto](#) e [89/2019, de 4 de julho](#) (Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a [Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto](#));
- Os títulos VIII e IX da Parte I do [Código Administrativo](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940](#);
- O [Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro \(versão consolidada\)](#), alterado pela [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 391/2007¹³, de 13 de dezembro](#) (Estatuto das coletividades de utilidade pública);
- O [Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de abril](#), exceto para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º (Estabelece a regulamentação do registo das pessoas coletivas de utilidade pública);

¹³ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5-B/2008](#)

- O [Decreto-Lei n.º 425/79, de 25 de outubro](#) (Torna extensiva às cooperativas que não prossigam fins estritamente económicos a declaração de utilidade pública prevista pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro);
- O [Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de março](#) (Transfere para os Governos Regionais a competência para a declaração de utilidade pública, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, relativamente às associações, fundações e outras pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na respetiva região autónoma);
- O artigo 8.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro](#), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro](#)¹⁴, [29/86, de 19 de fevereiro, 172-A/2014, de 14 de novembro](#), e pela [Lei n.º 76/2015, de 28 de julho](#) (Aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social);
- O n.º 2 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de janeiro](#); (Aprova o Estatuto da Imprensa Regional);
- A alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 10.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro](#);
- O artigo 12.º do [Decreto-Lei n.º 88/99, de 19 de março](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 540/99, de 13 de dezembro](#), na sua redação atual (Aprova o estatuto das agências de desenvolvimento regional);
- A alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#) (Regulamenta a [Lei n.º 115/99, de 3 de agosto](#), que tem por objetivo estabelecer o regime de constituição e os direitos e deveres das associações representativas dos imigrantes e seus descendentes);
- O artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de outubro](#) (Aprova o regime das associações de utilizadores do domínio público hídrico);

¹⁴ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2019, de 15 de abril](#).

- O Decreto-Lei n.º 213/2008, de 10 de novembro (Estabelece o regime da equiparação das confederações sindicais e das confederações de empregadores que participam na Comissão Permanente de Concertação Social a pessoas coletivas de utilidade pública);
- O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho (Define o estatuto das organizações não governamentais das pessoas com deficiência, bem como os apoios a conceder pelo Estado a tais organizações);
- O artigo 33.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;
- O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho (Estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, regulando a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas);
- O artigo 26.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março;
- A alínea b) do artigo 2.º, o artigo 10.º, o n.º 5 do artigo 16.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime do Registo de Fundações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro (Regula a forma do ato de instituição e o Regime do Registo de Fundações).

Cumpre, ainda, mencionar por ordem cronológica, os seguintes diplomas aplicáveis a uma multiplicidade de entidades dotadas de utilidade pública, referidos no Anexo III da iniciativa em análise:

- ✓ Instituto Marquês da Vale Flor, cujo estatuto de utilidade pública foi atribuído pelo Decreto n.º 38351, de 1 de agosto de 1951;
- ✓ Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, instituída pelo Decreto-Lei n.º 39190, de 27 de abril de 1953¹⁵;

¹⁵O Decreto-Lei n.º 159/2013, de 19 de novembro procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 39190, de 27 de abril de 1953, salvaguardando, contudo, o reconhecimento da Fundação e a concessão do estatuto de utilidade pública decorrentes do mesmo.

- ✓ Fundação Calouste Gulbenkian, constituída pelo [Decreto-Lei n.º 40690, de 18 de julho de 1956](#);
- ✓ Fundação Amélia da Silva de Melo, cujos estatutos foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 45954, de 7 de outubro de 1964](#);
- ✓ Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, cujos estatutos foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de junho, retificado](#) (Diário da República n.º 155/1976, 1º Suplemento, Série I de 1976-07-05), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 325/78, de 9 de novembro, 236/79, de 25 de julho, 519-N/79, de 28 de dezembro, 54/81, de 27 de março, e 370/88, de 17 de outubro](#);
- ✓ Academia das Ciências de Lisboa, cujos estatutos foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de janeiro, \(versão consolidada\), retificado](#) (Diário da República n.º 32/1978, Série I de 1978-02-08), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 390/87, de 31 de dezembro, 179/96, de 24 de setembro, 53/2002, de 2 de março, 90/2005, de 3 de junho, e 157/2015, de 10 de agosto](#);
- ✓ Fundação Edgar Cardoso, instituída pelo [Decreto n.º 163/79, de 31 de dezembro](#);
- ✓ Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, criada pelo [Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio](#), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, 90/94, de 7 de abril](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 85/94](#)), e [107/2013, de 31 de julho](#);
- ✓ Fundação de Serralves, instituída pelo [Decreto-lei n.º 240-A/89, de 27 de julho](#), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 256/94, de 22 de outubro, 163/2001, de 22 de maio, e 129/2003, de 27 de junho](#);
- ✓ Universidade Católica Portuguesa, cujo enquadramento foi estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de abril](#), alterado pelas [Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 2/2003](#)), e [1/2004, de 15 de janeiro](#);
- ✓ Fundação Arpad Szénes – Vieira da Silva, instituída pelo [Decreto-Lei n.º 149/90, de 10 de maio](#);

O estatuto de utilidade pública da Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva passou a ficar sujeito, ao regime estabelecido nos n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à [Lei n.º 24/2012, de 9 de julho](#), na sua redação atual.

- ✓ Fundação Centro Cultural de Belém, criada pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/93, de 5 de abril, 130/96, de 13 de agosto, e 391/99, de 30 de setembro;
- ✓ Fundação Aga Khan, criada pelo Decreto-Lei n.º 27/96, de 3 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377/97, de 24 de dezembro, e 213/99, de 15 de junho;
- ✓ Fundação Escola Portuguesa de Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 89-B/98, de 9 de abril;
- ✓ Fundação para a Proteção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, instituída pelo Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2009, de 10 de fevereiro;
- ✓ Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado, instituída pelo Decreto-Lei n.º 38/2005, de 17 de fevereiro;
- ✓ Fundação Casa da Música, criada pelo Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de janeiro, retificado Declaração de Retificação n.º 20/2006;
- ✓ Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – coleção Berardo, criada pelo Decreto-Lei n.º 164/2006, de 9 de agosto;
- ✓ Fundação Museu do Douro, criada pelo Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, (versão consolidada), alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/2015, de 2 de fevereiro;
- ✓ Cruz Vermelha Portuguesa, cujo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 281/2007, de 7 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 88/2007;
- ✓ Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro;
- ✓ Fundação Martins Sarmiento, criada pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 8 de fevereiro;
- ✓ Fundação Inatel, instituída pelo Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho;
- ✓ Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro (versão consolidada), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, 67/2015, de 29 de abril, e pela Lei n.º 53/2018, de 20 de agosto;

- ✓ Fundação Mata do Buçaco, criada pelo [Decreto-Lei n.º 120/2009, de 19 de maio](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 58/2014, de 15 de abril](#);
- ✓ SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, cujo regime foi aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 209/2015, de 25 de setembro](#);
- ✓ Cooperativa António Sérgio para a Economia Social – Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, cujo estatuto de utilidade pública é atribuído pelo [Decreto-Lei n.º 39/2017, de 4 de abril](#);
- ✓ Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo, cujo regime jurídico foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer outra iniciativa tendente à criação do estatuto de utilidade pública.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição com objeto semelhante à iniciativa em apreço.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz

sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Em conformidade, na exposição de motivos da iniciativa em análise refere-se terem sido ouvidas várias entidades, encontrando-se os pareceres enviados à Assembleia da República disponíveis para consulta na [página eletrónica da iniciativa](#).

A proposta de lei observa o limite à admissão das iniciativas estabelecido no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, definindo concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parecendo não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 28 de janeiro de 2021, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário¹⁶, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Saliente-se, a este respeito, que a proposta de lei altera e revoga normas de vários diplomas, propondo a revogação integral de outros (v. o n.º 2 do artigo 1.º e, quanto às revogações, as várias alíneas do artigo 18.º).

Não obstante a recomendação geral de legística no sentido de fazer refletir as alterações legislativas – e, sobretudo, as revogações integrais de atos legislativos – no título da iniciativa, considera-se, neste caso, que o cumprimento desta regra conduziria a um título muito extenso em que a complexidade da informação vertida poderia comprometer as exigências de informação e segurança jurídica, justificando-se a preponderância do elemento relativo à espécie de ato em causa¹⁷.

Ainda relativamente ao título, sugere-se que o mesmo seja iniciado por um substantivo, por ser a categoria gramatical que maior significado comporta¹⁸, propondo-se o seguinte:

«Lei-quadro do estatuto de utilidade pública»

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha

¹⁶ [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.º [2/2005, de 24 de janeiro](#), [26/2006, de 30 de junho](#), [42/2007, de 24 de agosto](#), e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹⁷ Relativamente às exigências de identificação do título de todos os atos alterados (e os respetivos números de ordem de alteração), justificadas por razões de segurança e de informação, v. Duarte, D., Pinheiro, A., Romão, M. & Duarte, T. (2002). *Legística*. Coimbra: Livraria Almedina, p. 202.

¹⁸ *Ibidem*, p. 200.

havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A proposta de lei indica, no n.º 2 do artigo 1.º, os números de ordem de alteração relativamente aos diplomas alterados. Sugere-se, porém, quanto aos atos legislativos que procederam a alterações anteriores, que a informação respetiva seja incluída na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º¹⁹, excepcionando-se desta sugestão a indicação dos diplomas que procederam a alterações anteriores aos códigos, que parece ser desaconselhável²⁰.

Considera-se ainda que o artigo 1.º (*Objeto*) e o artigo 2.º (*Aprovação da lei-quadro do estatuto de utilidade pública*), podem, em sede de discussão e votação na especialidade, constar de um único artigo, uma vez que – com exceção do elenco de alterações legislativas constantes do n.º 2 do artigo 1.º – as normas têm idêntico conteúdo²¹.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A previsão de início de vigência da iniciativa a 1 de julho de 2021, de acordo com o artigo 19.º, mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário,

¹⁹ Relativamente à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, alterada pelos Decretos-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto, e n.º 89/2019, de 4 de julho, de acordo com o Diário da República eletrónico.

²⁰ Com efeito, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. A manutenção daquela referência, nestes casos, poderia prejudicar a segurança jurídica e a desejável concisão e simplicidade da redação de atos legislativos, pelo que nos parece mais seguro e eficaz não colocar o elenco de diplomas que procederam a alterações (ou o número de ordem da alteração), nos casos em que a iniciativa incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

²¹ Dispondo o n.º 1 do artigo 1.º que «a presente lei aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.» e o artigo 2.º que «é aprovada em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.»

segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O estatuto de utilidade pública está expressamente previsto em Espanha para as associações. No entanto, porque na iniciativa em apreço se incluem as fundações e as cooperativas, faz-se também referência ao regime vigente quanto a estes dois tipos de pessoas coletivas.

A Constituição espanhola consagra o direito fundamental de associação no artigo 22 e fixa os princípios comuns a todas as associações, estabelecendo que estas devem constar de um registo público, que só podem ser suspensas ou dissolvidas na sequência de uma decisão judicial fundamentada, que são ilegais quando prossigam fins ou usem meios classificados como crime e proibindo as associações de caráter secreto ou paramilitar por natureza.

Mais adiante, no artigo 34, a Constituição reconhece o direito de fundação para fins de interesse geral, fixando, para a sua constituição, os mesmos critérios e proibições das associações.

O regime jurídico das pessoas coletivas vem consagrado nos artigos 28 e 35 ao 39 do Código Civil, mas o disposto constitucional relativo ao direito de associação encontra-

se desenvolvido pela Ley Orgánica 1/2002, de 22 de marzo, reguladora del Derecho de Asociación (LODA). A LODA regula somente as associações sem fins lucrativos, pelo que ficam de fora do seu âmbito as sociedades civis, comerciais, industriais e de serviços, as cooperativas e mutualidades, as comunidades de bens ou de proprietários e as corporações, cuja natureza e fins não cumpram a essência comumente admitida para as associações.

Nos termos do artigo 5 da LODA são necessárias três ou mais pessoas, que podem ser pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas. No caso de pessoas singulares é exigido que tenham mais de 14 anos (artigo 3).

Ainda que sejam entidades sem fins lucrativos, as associações podem desenvolver atividades económicas e possuir património para o cumprimento dos seus objetivos (artigo 13).

As associações de utilidade pública vêm previstas nos artigos 32 a 36 da LODA o que, nos termos do artigo 31, constitui uma medida de incentivo do associativismo.

A condição de utilidade pública está limitada às associações com mais de dois anos de existência, desde que devidamente registadas, e nomeadamente, cujos fins sejam o de prosseguir o interesse geral, a respetiva atividade não se limite a beneficiar os sócios e os membros dos órgãos sociais não sejam remunerados com recurso a findos ou subvenções públicas (artigo 32).

São considerados fins de interesse geral os de caráter cívico, educativo, científico, cultural, desportivo, sanitário, de promoção de valores constitucionais, de promoção dos direitos humanos, de vítimas do terrorismo, de assistência social, de cooperação para o desenvolvimento, de promoção da mulher, de promoção e proteção da família, de proteção da infância, de promoção da igualdade de oportunidades e da tolerância, de defesa do meio ambiente, de promoção da economia social ou da investigação, de promoção do voluntariado social, de defesa dos consumidores e utilizadores, de promoção e atenção às pessoas em risco de exclusão por razões físicas, sociais,

económicas e culturais, assim como quaisquer outros de natureza análoga ([artigo 32.1.a](#)).

Uma vez obtido o estatuto de utilidade pública as associações têm o direito de usar a menção «Declarada de Utilidade Pública», a usufruir de isenções e benefícios fiscais, a obter de auxílio económico e de assistência jurídica gratuita. Estão obrigadas a prestar contas, a apresentar anualmente o relatório de atividades de modo a confirmar a manutenção dos requisitos que serviram de base à atribuição da utilidade pública ([artigos 33 e 34](#)).

A [disposição adicional primeira](#) da [LODA](#) regula a declaração de utilidade pública das associações desportivas e das reguladas por lei especial, como é o caso da [Ley 45/2015, de 14 de octubre, de Voluntariado](#).

De referir que o governo central tem a competência de decretar a utilidade pública de todas as associações de âmbito nacional ou territorial, a não ser que as Comunidades Autónomas prevejam nos respetivos estatutos essa competência, nos termos do [artigo 36](#) da [LODA](#). Atualmente só a Catalunha²², a Galiza²³ e o País Basco²⁴ declaram a utilidade pública das associações do respetivo âmbito territorial.

A legislação relativa às normas procedimentais e contabilísticas, assim como as relativas aos benefícios administrativos, económicos, fiscais e processuais desta modalidade de associação é a seguinte:

²² [Ley 21/2014, de 29 de diciembre](#), del protectorado de las fundaciones y de verificación de la actividad de las asociaciones declaradas de utilidad pública; [Ley 25/2015, de 30 de julio](#), del voluntariado y de fomento del asociacionismo.

²³ [Real Decreto 1080/2008, de 30 de junio](#), sobre ampliación de funciones de la Administración del Estado traspasadas a la Comunidad Autónoma de Galicia, en materia de asociaciones: Declaración de utilidad pública de las asociaciones y aplicación de los beneficios fiscales

²⁴ [Ley 7/2007, de 22 de junio](#), de Asociaciones de Euskadi; [Ley 6/2016, de 12 de mayo](#), del Tercer Sector Social de Euskadi.

- Real Decreto 1740/2003, de 19 de diciembre, sobre procedimientos relativos a asociaciones de utilidad pública;
- Real Decreto 949/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento des Registro Nacional de Asociaciones;
- Real Decreto 1491/2011, de 24 de octubre, por el que se aprueban las normas de adaptación del Plan General de Contabilidad a las entidades sin fines lucrativos y el modelo de plan de actuación de las entidades sin fines lucrativos;
- Ley 13/1996, de 30 de diciembre, de Medidas Fiscales, Administrativas y del Orden Social (artigo 35);
- Ley 49/2002, de 23 de diciembre, de régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al mecenazgo;
- Real Decreto 1270/2003, de 10 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento para la aplicación del régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al mecenazgo (artigos 3 e 9);
- Real Decreto Legislativo 1/1993, de 24 de septiembre, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley del Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados (artigos 1 e 45);
- Ley 1/1996, de 10 de enero, de asistencia jurídica gratuita;
- Ley 33/2003, de 3 de noviembre, del Patrimonio de las Administraciones Públicas (artigos 145 ao 151);
- Ley 10/2010, de 28 de abril, de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación del terrorismo (artigos 1 a 4, 25 e 39);
- Real Decreto 304/2014, de 5 de mayo, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley 10/2010, de 28 de abril, de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación del terrorismo (artigos 28 a 30 e 42).

O regime jurídico das fundações encontra-se consagrado na Ley 50/2002, de 26 de diciembre, de Fundaciones (LF) a qual foi regulamentada pelo Real Decreto 1337/2005, de 11 de noviembre, por el que se aprueba el Reglamento de fundaciones de competencia estatal.

Não obstante as Comunidades Autónomas terem também competência para aprovar ou criar fundações de âmbito territorial, a [disposição final primeira](#) da LF estabelece o normativo básico de aplicação geral a fim de garantir igual tratamento a todas as fundações, independentemente do âmbito territorial.

O conceito de fundação vem definido no [artigo 2.1](#) da LF, consistindo esta numa organização constituída sem fins lucrativos por uma pessoa singular ou coletiva para cumprir um fim de interesse geral e para o qual esteja dotada dos meios económicos adequados e duradouros. As modalidades de constituição vêm previstas no [artigo 9](#) e a modificação, fusão e extinção, nos [artigos 29 a 33](#).

Quanto aos fins prosseguidos, o [artigo 3.1](#) enumera-os de forma exemplificativa, determinado que as fundações devem seguir fins de interesse geral, tais como os da defesa dos direitos humanos, das vítimas de terrorismo e atos violentos, de assistência e inclusão social, cívicos, educativos, culturais, científicos, desportivos, clínicos, profissionais, de fortalecimento institucional, de cooperação para o desenvolvimento, de promoção do voluntariado, de promoção da ação social, de defesa do meio ambiente, de promoção da economia social, de promoção e atenção às pessoas em risco de exclusão por razões físicas, sociais e culturais, de promoção dos valores constitucionais e defesa dos princípios democráticos, de promoção da tolerância, de desenvolvimento da sociedade de informação, ou de investigação científica e desenvolvimento tecnológico. Está vedada a constituição de fundações com a finalidade principal destinada a beneficiar o fundador ou os seus patronos, cônjuges ou familiares até ao 4.º grau inclusive, bem como pessoas coletivas que não prossigam os fins de interesse geral ([artigo 3.3](#)). Existem, por isso, diversos tipos de fundações tais como reais patronatos, do setor público estatal, públicas de saúde, vinculadas aos partidos políticos, de beneficência em geral, culturais, profissionais, de entidades religiosas, estrangeiras e de âmbito territorial limitadas a uma Comunidade Autónoma.

As fundações do setor público estatal ([artigos 44 a 46](#) da LF) são também regidas pela [Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público \(artigos 128 a 136\)](#).

As fundações estão sujeitas ao imposto sobre as sociedades, aprovado pela [Ley 27/2014, de 27 noviembre](#), mas podem valer-se da [Ley 49/2002, de 23 de diciembre](#), de *Régimen Fiscal de las Entidades sin Fines Lucrativos y de los Incentivos Fiscales al Mecenazgo*, desde que comuniquem à autoridade tributária esta opção e cumpram os requisitos estabelecidos no [artigo 3](#) da [Ley 49/2002](#), que são: prosseguir fins de interesse geral, destinar a esses fins pelo menos 70% dos seus rendimentos, não realizar atividades económicas alheias ao objeto social, não destinar os seus benefícios ao seu fundador, patronos ou seus representantes legais, prestem contas ao protetorado respetivo, desempenho gratuito dos cargos pelos patronos e, em caso de dissolução, destinem o seu património a outra entidade sem fins lucrativos. Ficam, ainda, obrigadas a apresentar o relatório anual de atividade económica às autoridades fiscais.

Além da mencionada, existe ainda a seguinte legislação aplicada às fundações:

- [Real Decreto 1611/2007, de 7 de diciembre](#), por el que se aprueba el *Reglamento del Registro de fundaciones de competencia estatal*;
- [Real Decreto 1270/2003, de 10 de octubre](#), por el que se aprueba el *Reglamento para la aplicación del régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al mecenazgo*.

As cooperativas, ou sociedades cooperativas, são legalmente definidas como sociedades constituídas por pessoas que se encontram associadas, em regime de livre adesão e abandono voluntário, ao exercício de atividade empresarial, tendo em vista a satisfação das suas necessidades e ambições económicas e sociais, com estrutura e funcionamento democráticos, de acordo com os princípios formulados pela aliança cooperativa internacional, nos termos do [artigo 1](#) da [Ley 27/1999, de 16 de julio](#), de *Cooperativas*. A diversidade de necessidades e ambições (trabalho, consumo, crédito, etc.) dos sócios, que conformam o objeto social ou a atividade cooperativa destas empresas, define uma tipologia muito variada de cooperativas. Os princípios que as inspiram são os da solidariedade, democracia, igualdade e vocação social.

São necessários três sócios para constituir uma cooperativa, no caso de uma cooperativa de 1.º grau, ou duas cooperativas, no caso de uma cooperativa de 2.º grau ([artigo 8](#) da *Ley 27/1999, de 16 de julio*).

As sociedades cooperativas têm um estatuto fiscalmente protegido sempre que adequem o seu funcionamento e organização ao disposto da *Ley 27/1999, de 16 de julio*, e não incorram numa das causas previstas no [artigo 13](#) da *Ley 20/1999, de 19 de diciembre sobre Régimen Fiscal de las Cooperativas*. As cooperativas especialmente protegidas ([artigo 2](#) da *Ley 20/1999*) constituem uma categoria especial dentro do regime geral das cooperativas e são as cooperativas de trabalho associado; as cooperativas agrárias; as cooperativas de exploração comunitária da terra; as cooperativas do mar; e as cooperativas de consumidores e utilizadores ([artigo 7](#) da *Ley 20/1990*). Esta categoria de cooperativas beneficia de um conjunto de incentivos fiscais ([artigos 33 e 34](#) da *Ley 20/1990*) que chegam a ser 50% de bonificação no Imposto sobre as Sociedades²⁵ ([artigo 16 a 18](#) da *Ley 20/1990*) a que estão sujeitas.

As sociedades cooperativas estão sujeitas a registo, nos termos do *Real Decreto 136/2002, de 1 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento del Registro de Sociedades Cooperativas*, e devem usar a menção «sociedade cooperativa» ou a abreviatura «S. Coop.».

FRANÇA

Em França só as associações e as fundações podem receber o estatuto de utilidade pública.

O regime jurídico das associações reconhecidas como de utilidade pública é constituído pelo [artigo 910](#) do *Código Civil*, pela *Loi du 1er juillet 1901, relative au contrat d'association*, pelo *Décret n.º 2007-807, du 11 mai, relatif aux associations, fondations, congrégations et établissements publics du culte et portant application de l'article 910*

²⁵ Aprovado pela *Ley 27/2014, de 27 de noviembre*

du code civil e pelo Décret du 16 août 1901, pris pour l'exécution de la loi du 1er juillet 1901 relative au contrat d'association.

Nos termos do artigo 10 da *Loi du 1er juillet 1901*, as associações são reconhecidas como de utilidade pública por decreto do Conseil d'État emitido após um período probatório de funcionamento de, pelo menos, três anos. Este reconhecimento pode ser retirado a todo o momento.

Para ser reconhecida como de utilidade pública, uma associação deve (1) ser de interesse geral; (2) ter uma influência e um alcance de âmbito geral; (3) ter um número mínimo de membros (a título indicativo pelo menos 200), uma atividade permanente e uma verdadeira vida associativa (ou seja, uma participação efetiva da maioria dos membros nas atividades da associação); (4) ter um funcionamento democrático e organizado nos termos definidos nos seus estatutos; (5) ter uma grande solidez financeira (com um montante mínimo de recursos anuais de 46.000 €, um montante de subsídios públicos inferior a metade do orçamento e resultados positivos nos últimos três anos).

Existe interesse geral se a associação (1) não exercer atividades lucrativas; (2) não existir para o benefício de um pequeno número de pessoas; e (3) ter uma gestão desinteressada. A gestão é considerada desinteressada se os administradores exercerem o seu mandato de forma voluntária ou forem remunerados nos limites previstos na lei²⁶, se a associação não proceder à distribuição direta ou indireta de lucros, sob qualquer forma, e se os seus membros e beneficiários não detiverem qualquer participação no seu património.

A principal vantagem do estatuto de utilidade pública reconhecida a uma associação é o de receber doações e legados, os quais, dependente do bem e do tipo de associação podem estar isentos de imposto sucessório (artigo 11 da *Loi du 1er juillet 1901* e artigo 910 do Código Civil).

²⁶ As associações de utilidade pública podem ter assalariados.

Sendo uma entidade sem fins lucrativos, a lei permite que desenvolva atividades comerciais de forma regular ou ocasional, podendo o exercício desta atividade ter efeitos fiscais. A atividade lucrativa fica, no entanto, isenta de impostos se a sua gestão for desinteressada nos termos acima descritos, se as atividades comerciais não forem concorrentes com o setor privado e se essa parte lucrativa representar uma fatia marginal do orçamento. Incluem-se nesta categoria a realização de concertos, bailes, espetáculos de folclore ou de variedades, sessões de cinema ou teatro, vendas de caridade ou de solidariedade, exposições, lotarias, quermesses e eventos desportivos.

Anualmente, as associações de utilidade pública têm de prestar contas e estão obrigadas a remeter ao Ministério do Interior, à câmara municipal da sua sede e, se aplicável, aos ministérios competentes mencionados nos estatutos, a deliberação da assembleia geral que aprovou as contas, o relatório financeiro, o balanço, a declaração de impostos, a lista das ajudas públicas e o relatório do revisor oficial de contas.

Refira-se ainda que qualquer modificação feita aos estatutos está sujeita à aprovação do ministro do interior. As associações estão ainda obrigadas a reportar alterações na administração ou a aquisição de bens imóveis.

A normativa referente ao regime fiscal das associações de utilidade pública consta do *Code général des impôts* ([artigos 238 bis](#), [261](#), [795](#) e [795 A](#)) *Code general des impôts, annexe 2* ([artigo 242 C](#)) e do disposto no [Boletim Oficial de Finanças Públicas](#) relativo aos organismos privados sem fins lucrativos.

Existem também fundações reconhecidas como de utilidade pública, consideradas organizações dedicadas ao mecenato. Consistem na disponibilização de um património ao serviço de uma causa de interesse geral. À semelhança do que sucede com as associações congéneres, as fundações de utilidade pública são criadas por decreto *Conseil d'État* após apreciação do pedido pelos serviços do Ministério do Interior.

São regidas pelo [artigo 910](#) do [Código Civil](#), pela [Loi n.º 87-571, du 23 juillet, sur le développement du mécénat](#) e pelo pelo [Décret n.º 2007-807, du 11 mai, relatif aux](#)

associations, fondations, congrégations et établissements publics du culte et portant application de l'article 910 du code civil .

Nos termos do [artigo 18](#) da *Loi du 23 juillet du 1987*, a fundação consiste no ato pelo qual uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas, decidem sobre a afetação irrevogável de bens (móveis ou imóveis), direitos (direitos imobiliários, direitos de autor, direitos societários) ou recursos com vista à realização de uma obra de interesse geral e sem fins lucrativos. A dotação inicial deve ser de pelo menos um milhão e meio de euros.

Os estatutos das fundações de utilidade pública devem seguir o [modelo](#) aprovado pelo *Conseil d'État*. Qualquer modificação ao estatuto deve igualmente ser comunicada para efeitos de aprovação pelo governo e publicação no jornal oficial.

As doações e os legados destinados a este tipo de fundações devem ser declarados e devem obter a autorização antes de proceder à alienação de bens ou à celebração de um empréstimo. As declarações e autorizações são dirigidas à câmara municipal da respetiva sede social.

Anualmente as fundações enviam à câmara municipal da sede social, ao ministério do interior e ao(s) ministério(s) respetivos a cada domínio de ação o relatório de atividades, o orçamento provisório e as contas certificadas por um auditor.

Nos termos do [artigo 1](#) da *Loi 47-1775, du 10 septembre, portant statut de la coopération*, a cooperativa é uma sociedade civil ou comercial formada por várias pessoas que se unem voluntariamente para responder às suas necessidades económicas ou sociais através do esforço conjunto e da implementação dos meios necessários. O objetivo é o de reforçar a economia social e solidária possibilitando que os seus membros detenham parte do capital social.

Existem variadas formas de cooperativas, consoante o respetivo objeto social, tendo cada uma a sua regulamentação própria. Certas categorias de cooperativas são sujeitas a uma «revisão cooperativa» em intervalos regulares. Consiste numa auditoria que visa verificar se a cooperativa ainda cumpre os princípios cooperativos. É realizada por

auditor credenciado e também examina a gestão técnica, administrativa, financeira e social da cooperativa.

O regime de utilidade pública previsto para as associações e fundações não se lhes aplica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Para além das consultas promovidas pelo proponente, nos termos descritos na exposição de motivos e cujos contributos destas resultantes estão acessíveis na [página da iniciativa](#), a Comissão em 16 de fevereiro de 2021, solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

Na verdade, consultada a ficha preenchida pelo proponente, verifica-se que este, respondendo de forma positiva à maioria das questões atinentes à avaliação da iniciativa, porquanto considera, por exemplo, que a lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo, valora positivamente o respetivo impacto de género.

Sem prejuízo, consideramos que o impacto de género da iniciativa é neutro, entendimento que o proponente parece acompanhar ao referir que não existirão estereótipos na eventual futura aplicação da presente iniciativa.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento Bibliográfico

FARINHO, Domingos Soares – **Fundações e interesse público : direito administrativo fundacional : enquadramento dogmático**. Coimbra : Almedina, 2014. 1067 p. ISBN 978-972-40-5530-5. Cota: 217/2014

Resumo: O autor nesta obra debruça-se sobre o assunto das fundações e o interesse público na perspetiva do direito administrativo fundacional, dividindo a obra em três partes.

Na primeira parte é apresentado o enquadramento geral do direito administrativo fundacional onde se destaca o direito comparado numa perspetiva de alguns regimes jus-fundacionais ocidentais como o da Espanha, França, Itália, Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos da América, Brasil e União Europeia, e o interesse público como conceito jurídico-normativo de referência da atividade administrativa fundacional.

Na segunda parte, o autor escreve sobre o enquadramento do direito administrativo da fundação pública abordando o interesse público como vontade fundadora pública, a fundação pública (de direito público), a fundação pública de direito administrativo privado e o lugar da fundação pública na administração pública.

Por fim, na terceira parte da obra, o enquadramento do direito administrativo da fundação privada é analisado, destacando-se os seguintes pontos: o interesse público conformador

da vontade fundadora privada, a satisfação do interesse público em sentido estrito através da prossecução de interesses privados sociais e o interesse público em sentido estrito como vontade fundadora pública minoritária.

FERNANDES, José Manuel – A economia social em Portugal : necessidades, perspectivas e fontes de financiamento. In **Grupo do Partido Popular Europeu no Parlamento Europeu** [Em linha]. [S.l.], 2016. [Consult. 08 fev. de 2021]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127783&img=13182&save=true>>.

Resumo: A obra em análise apresenta a Economia Social como tendo «assumido, ao longo dos anos, um especial destaque enquanto área de elevada importância estratégica para Portugal. A forte heterogeneidade das organizações que a compõem é reflexo de um trabalho que, para além da área social, abrange outros domínios fundamentais na Economia Nacional». Foca que as organizações da Economia Social, em especial as cooperativas e mutualidades, nos momentos mais difíceis da história de Portugal, desempenharam um papel importante, o que permitiu construir elos de esperança para o futuro, com base no crescimento económico sustentável e na criação de emprego e coesão social. Na prossecução, a obra indica que o Estado viu com uma nova visão este setor, beneficiando as políticas de proximidade e de parceria. Destaca a importância do «trabalho desenvolvido pelas Cooperativas, Mutualidades, Misericórdias, IPSS, Fundações e Associações, sejam elas recreativas, desportivas ou culturais, organizações não-governamentais, entre outras» e que estas instituições têm contribuído para o Valor Acrescentado Bruto em Portugal. Ainda, é indicado que foi implementado «um conjunto de reformas legislativas, atualizando muita da legislação e de normativos, com dezenas de anos de existência, que regulam o funcionamento das principais instituições, bem como determinar as bases de cooperação entre o Estado e as instituições».

PRATAS, Sérgio – Pessoas coletivas de utilidade pública. Noção, regime jurídico e figuras afins. **Revista de administração local**. Lisboa. ISSN 0870-810x. Ano 38, Nº 268 (out./dez. 2015), p. 485-502. Cota: RP- 224.

Resumo: Neste artigo, o autor pretende «com o presente trabalho contribuir, tanto quanto possível, para a clarificação do regime legal em vigor. Clarificação de conceitos e clarificação do regime aplicável a cada um dos tipos referenciados: interesse público, interesse nacional e interesse municipal. Esse será um primeiro objetivo. Pretende-se, depois, em segundo lugar, refletir sobre a coerência e suficiência do quadro legal em apreço. Identificar lacunas, incongruências, falhas, aspetos positivos. E apresentar algumas pistas ou contributos com vista a uma futura reforma do sistema.»

PRATAS, Sérgio – Um outro olhar sobre o associativismo popular. Lisboa : Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto, 2016. 167 p. ISBN 978-989-98353-4-4. Cota: 125/2017

Resumo: A presente obra fornece um outro olhar sobre o associativismo popular, começando por abordar a Constituição da República Portuguesa, Código Civil e Lei de Bases da Economia Social. No seguimento analisa o estatuto de utilidade pública e o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Por fim, apresenta os direitos e responsabilidades do dirigente associativo voluntário, terminando com algumas conclusões.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Federações desportivas e o estatuto de utilidade pública [Em linha] : enquadramento internacional.** Lisboa : DILP, 2019. [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130127&img=15351&save=true>>.

Resumo: «A presente síntese informativa, elaborada a pedido de um Grupo Parlamentar, subordinada ao tema das federações desportivas, pretende munir o requerente de dados comparativos relativamente às condições de atribuição do estatuto de utilidade pública a este tipo de entidades. Dada a solicitação específica para a apresentação das soluções adotadas em três países da União Europeia: Alemanha,

Espanha e França, e considerada a urgência do pedido, optou-se por limitar o estudo a estes três ordenamentos, apresentados por ordem alfabética.»

«Para tal, foram efetuadas pesquisas nas legislações e nos organismos governamentais na busca de pistas sobre as federações desportivas, o estatuto de utilidade pública e as condições para a sua atribuição. No caso alemão, foi igualmente solicitada informação aos serviços do Parlamento federal alemão Bundestag, que se encontram espelhadas no respetivo texto.»

«Procurou-se assim apresentar elementos que permitam aos destinatários conhecer, em traços gerais, o enquadramento jurídico do tema, bem como as características específicas que justifiquem a atribuição do estatuto de utilidade pública e, sempre que possível, que obrigações e benefícios daí advêm, fornecendo-se igualmente as respetivas ligações eletrónicas para os textos originais ou, quando existam, em língua inglesa.»